



Prefeitura Municipal de Francisco Santos

C. G. C. 06.553.713/0001-69

Praça Licínio Pereira N.º 24 — Cep 64.625.000

Francisco Santos - Piauí

PROJETO DE LEI Nº 241 DE 26 DE fevereiro DE 1993

Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, incide sobre a venda destes produtos, a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Art. 2º - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no artigo 1º, fixado pela autoridade federal.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o § anterior não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

ALÍQUOTA

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 5º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 6º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 7º - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação de alíquota na sua base de cálculo, e para até o dia 15 do mês subsequente à operação.



Prefeitura Municipal de Francisco Santos

C. G. C. 06.553.713/0001-69

Praça Licínio Pereira N.º 24 — Cep 64.625.000

Francisco Santos - Piauí

Art. 8º - Os contribuintes de que trata o artigo 5º são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo.

DOCUMENTÁRIO FISCAL

II - Nota Fiscal

Art. 9º - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art. 10º - A impressão de Notas Fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das Notas Fiscais que imprimirem.

III - Livros Fiscais

Art. 11º - Os contribuintes de que trata o artigo 5º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Compra
- II - Registro de Venda
- III - Registro de Inventário

Art. 12º - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 13º - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispor o regulamento.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14º - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:



Prefeitura Municipal de Francisco Santos

C. G. C. 06.553.713/0001-69

Praça Licínio Pereira N.º 24 — Cep 64.625.000

Francisco Santos - Piauí

II - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

III - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

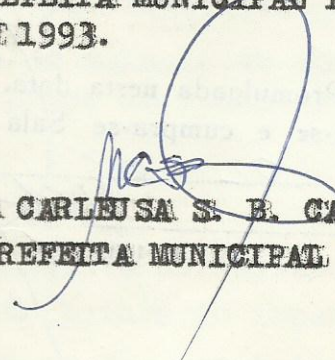
Art. 15º - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentário fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 16º - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

Art. 17º - Os modelos do documentário fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamentação.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS (PI), 25 DE FEVEREIRO DE 1993.


MARIA CARLEUSA S. B. CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

A ordem do dia da sessão de hoje Sala das
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 26-02-93

João Joaquim dos Santos
Presidente da Câmara

Aprovado em primeira
Discussão por maioria simples
Sala das Sessões, em 06/02/1993
Alcyon
Secretário da Câmara

Aprovado em segunda
Discussão por maioria simples
Sala das Sessões, em 26/02/1993
Alcyon
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 06/02/1993

João Joaquim dos Santos
Presidente da Câmara

Levado à Sansão nesta data Câmara Municipal
de Francisco Santos, em 06/02/1993

Ana Rosa dos Santos Lima
Auxiliar da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 02/03/1993

João Joaquim dos Santos
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se. Re-
gistre-se e cumpra-se Sala das Sessões em

02/03/1993

João Joaquim dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada sob nº 141, folhas de nº
23, 24 e 25, do Livro de Registro de Leis nº 04, desta Pre-
feitura.

Ana Rosa dos Santos Lima

Ana Rosa dos Santos Lima
Auxiliar da Câmara